

# TÍTULO I

## O Papel das Nações Unidas na Luta contra o Terrorismo Internacional

### Capítulo VIII Terrorismo e Guerra. O Que fazer das Nações Unidas?

*Alain Pellet\**

★ ★ ★

**Sumário:** 1. Os antecedentes da intervenção norte-americana: a difícil constatação de que se tratava de uma guerra. 2. O terror, a guerra, a ONU: o que fazer das Nações Unidas?

Os acontecimentos de 11 de setembro e o papel das Nações Unidas podem ser analisados sob uma dupla perspectiva:

Inicialmente e de forma um pouco peremptória até 7 de outubro passado, poderíamos ter sérias dúvidas sobre a qualificação jurídica da situação. A ambigüidade decorrente da questão de saber se estávamos diante de uma guerra, conforme definida pelo direito internacional, era a regra. De fato, em um primeiro momento podia-se reconhecer facilmente que os atentados de 11 de setembro deveriam ser certamente considerados como uma “ameaça contra a paz”, como afirma a Resolução 1.368, adotada pelo Conselho de Segurança no dia seguinte ao ocorrido. No entanto, podia-se admitir que esta primeira hipótese não resulta em um estado de guerra, no sentido geralmente aceito da palavra. Se houve “ataque armado”, ele não veio de um Estado, mas de um grupo terrorista, que até mesmo se absteve de reconhecer seu ato. Deste modo, seria necessário, neste caso, um grande esforço de imaginação jurídica para identificar uma “agressão armada”, no sentido que o artigo 51 da Carta das Nações Unidas dá a esta expressão, ainda que o texto inglês relativo a esta disposição (*armed attack*) se preste melhor a esta qualificação (Parte I).

---

\* Professor Doutor na Université de Paris X-Nanterre; Membro e Antigo Presidente da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Versão modificada de um artigo publicado pelo autor no “Le Monde” em 21.09.01.

No entanto, por outro lado, desde o início das operações militares americanas, em 7 de outubro passado, a ambigüidade acabou. Usando do “direito natural de legítima defesa individual ou coletiva” reconhecido pela Resolução 1.368, os Estados Unidos iniciaram um conflito armado internacional, conforme o sentido que os juristas dão a esta expressão. Se o objetivo permanece, em princípio, a erradicação do terrorismo, as operações armadas são dirigidas contra um Estado (o Afeganistão, no qual o abominável regime político foi, tardiamente, colocado como diabólico). Sem dúvida, a ação dos “Aliados” se sobrepõe a um conflito claramente civil pelo fato do apoio dado aos senhores da guerra, hostis aos talibãs. Mas todos os ingredientes de um conflito armado internacional, no sentido mais estrito da expressão, estão presentes. Trata-se, segundo a definição dos juristas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, de um “litígio entre dois Estados, provocando a intervenção de forças armadas”, sem que a ausência de declaração de guerra formal tenha importância: o conflito armado internacional é um fato, não uma intenção (Parte II).

### 1. Os Antecedentes da Intervenção Norte-Americana: A Dificil Constatação de que se Tratava de uma Guerra

Desde sua primeira aparição pública depois dos atentados contra as Torres Gêmeas e ao Pentágono, em 11 de setembro, George W. Bush preparou a opinião pública para uma dura resposta contra o “inimigo sem face” que, de forma tão dolorosa, atingiu a América, e cunhou o slogan “*nós estamos em Guerra*”. Esta atitude foi politicamente legítima, mas juridicamente falsa e carregada de graves perigos para o futuro.<sup>1</sup>

Na realidade, não se trata de uma guerra, pois esta pressupõe um conflito armado entre adversários, senão identificados, ao menos, identificáveis. A noção de guerra exige também que se aplique as “leis e costumes da guerra” – o velho e sempre precioso direito de Haia – e o “direito humanitário dos conflitos armados” – o “Direito de Genebra”, principalmente as Convenções da Cruz Vermelha de 1949 e os Protocolos de 1977. Trata-se, portanto, de algo diferente a cujo arsenal jurídico permanece inadaptado.

Não se trata de uma Guerra, e os “lamentáveis ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque, Washington (DC) e na Pensilvânia”,<sup>2</sup> não podem ser definidos nem como uma “agressão”, no sentido jurídico da palavra, nem como um crime de guerra. Poderíamos, em última análise, qualificá-los como crimes contra a humanidade, na concepção dada pelo artigo 7º do Estatuto da Corte Penal Internacional, já que se trata, seguramente, de atos desumanos “perpetrados no quadro de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil e em conhecimento de causa”.

No entanto, por um lado, o Estatuto não entrou em vigor. De fato, o próprio Estados Unidos o rejeita categoricamente, mesmo que se possa sonhar que os atentados terroristas dos quais foram vítima os conduziram a pôr fim ao seu incrível isolamento. Na realidade, o irreal sentimento da sua invencibilidade e a consciência do seu auto-proclamado *leadership*, ainda que irritando o resto do mundo, conduziu-os a um maior distanciamento. Por outro lado, é certamente aventureiro reconhecer nesta definição um caráter meramente costumeiro, já que rompe, notadamente, com a abordagem altamente restritiva admitida no Artigo 6, c, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Trata-se, portanto, de uma interpretação audaciosamente construtiva, pois, evidentemente, o artigo 7º do Estatuto não foi concebido com este espírito.

Em outro plano, pode-se observar, nos atentados de 11 de setembro, uma “ameaça à paz e segurança internacional”, conforme qualificada pela resolução do Conselho de Segurança no dia seguinte ao ocorrido. Não se trata de uma inovação: o Conselho já teve a oportunidade de considerar anteriormente que um conflito interno pode constituir uma tal ameaça. Ele já qualificou igualmente, como “ameaças contra a paz”, os “atos de terrorismo internacional”, notadamente a propósito dos atentados aéreos de Lockerbie e do voo UTA 772 atribuídos à Líbia.<sup>3</sup> E foi, portanto, em resposta aos ataques terroristas dirigidos contra os interesses americanos que o Conselho de Segurança, mediante suas Resoluções 1.267 (1999) e 1.333 (2000), exigiu do regime talibã que “entregasse Osama Bin Laden às autoridades competentes”

1 É de consequências práticas potencialmente graves, notadamente em matéria de segurança e de indenização das vítimas e das companhias aéreas.

2 Retomando os termos da Resolução 1.368, adotada pelo Conselho de Segurança no dia seguinte ao ocorrido.

3 Ver as Resoluções 731 e 748 (1992); ver também as Resoluções 1.054 e 1.070 (1996) dirigidas contra o Sudão.

do país que o acusava (na realidade, os Estados Unidos) e que “se fechassem, sem mais tardar, todos os campos terroristas em seu território”.

De uma maneira ainda mais inquietante, pela mesma Resolução 1.368 o Conselho chega mesmo a considerar que os atos terroristas de 11 de setembro admitem o exercício do “direito inerente à legítima defesa individual ou coletiva, conforme previsto na Carta”. Trata-se de uma interpretação ampla que não corresponde literalmente às disposições da Carta. O artigo 51 tem limitado o exercício do “direito natural de legítima defesa individual ou coletiva” unicamente aos “casos onde um Membro das Nações Unidas seja alvo de uma agressão armada”. Além disso, o exercício deste direito deve perdurar “até o momento em que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais”. Finalmente, as medidas tomadas pelos Membros da Organização das Nações Unidas no exercício deste direito de legítima defesa devem ser: “imediatamente levadas ao conhecimento do Conselho de Segurança e não afetam em nada o poder e o dever deste, conferido pela [...] Carta de agir, a qualquer momento, da maneira que julgar conveniente, visando manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional”.

Não é, portanto, a primeira vez que o Conselho de Segurança, ainda que não constatando expressamente a existência de uma agressão, reconhece o direito à legítima defesa individual ou coletiva. De fato, após a invasão do Kuwait pelo Iraque, o Conselho observou<sup>4</sup> a existência de uma ruptura da paz e, embora, não tenha admitido a existência de uma agressão, o Conselho de Segurança não deixou de reconhecer o direito do Kuwait e dos “Estados que com ele cooperavam” de exercer o direito à legítima defesa *vis-à-vis* do Iraque. No entanto, é evidente que nesta hipótese estávamos mais próximos da agressão compreendida no sentido clássico e “interestatal” que no caso atual do “ataque” às torres gêmeas.

A questão que se coloca, portanto, é a de saber de qual forma e contra quem a legítima defesa pode ser exercida. Evidentemente, o “inimigo”, neste caso, não tem rosto. Assim, admitindo ainda que o autor – ou os autores – deste “ataque armado” (esta é a expressão utilizada pelo artigo 5º do Pacto do Atlântico e pela versão inglesa do artigo 51 da Carta)<sup>5</sup> possam ser identificados, o emprego da força armada deve ser objeto de uma autoriza-

4 Por suas Resoluções 660, 661 e 674 (1990)

5 Que fala em “ataque armado”, enquanto o texto francês utiliza a palavra “agressão”

ção do Conselho de Segurança, que até o presente momento (ainda?) não foi dada.

Na realidade, o artigo 5º do Tratado do Atlântico Norte não modifica em nada as origens do problema: as organizações regionais (compreendida evidentemente a OTAN, embora opiniões contrárias tenham sido manifestadas), não podem, em virtude do § 1º do artigo 53 da Carta das Nações Unidas, promover uma ação coercitiva a não ser com a “autorização do Conselho de Segurança”.

Pode-se ainda argumentar que, nos termos do § 5º de sua Resolução 1.368,<sup>6</sup> o Conselho de Segurança indicou claramente que estava disponível para tomar as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacional que, segundo o próprio Conselho, encontravam-se ameaçadas. Deste modo, pode-se considerar que a ação dos Estados Unidos e de seus aliados de utilizar unilateralmente a força, sem o aval das Nações Unidas, é contrária tanto à letra quanto ao espírito do artigo 51 da Carta das Nações Unidas. De fato, o que se poderia admitir como legítimo na guerra do Kosovo não o é na situação atual: sabia-se que, em 1999, o Conselho de Segurança estava paralisado em virtude da posição da China e da Rússia; o que não é o caso atual. Por outro lado, naquela ocasião tratava-se de pôr fim às atitudes criminosas de um Estado, a Iugoslávia de Milosevic. Este também não é o caso atual, ainda que o fato de diabolizar o odioso regime dos Talibãs tenha por função evidente prover um perfil interestatal a uma “cruzada” que não pode ser reduzida a esta simples perspectiva.

No entanto, o problema é ainda mais complexo. Não se responde ao terrorismo pelo terror. Pode-se compreender o reflexo inicial de vingança dos Estados Unidos; mas compreender não significa aprovar. Na realidade, seria desastroso que, em nome de nossos valores, viéssemos a utilizar os meios do adversário. A dita cruzada pelo “bem” não poderia tomar a forma de bombardeios cegos e mortíferos. Trata-se, portanto, da honra das democracias de não praticar a lei do Talião e de opor a justiça ao ódio.

Bombardear Kabul ou Kandahar ao preço de milhares de mortos, dentre os quais incluem-se os que já são vítimas do regime talibã, e mesmo matar, sem julgamento, os presumíveis culpados, alvos preferenciais (as provas são ainda uma promessa), é multiplicar, em ambos os casos, os “mártires”, é encadear uma espiral de ódio e renegar nós mesmos e nossos valores.

6 O Conselho “se declara pronto a tomar todas as medidas necessárias para responder aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. [...]”

Não se trata de uma guerra, e a guerra não é certamente a resposta adequada a esta “não guerra”. Isto conduz à constatação de que estamos desarmados para reagir. Duas são as razões. Em primeiro lugar, é evidentemente difícil definir contra quem responder a agressão; em segundo, deve-se admitir que o direito internacional em vigor não está adaptado à nova dimensão e às novas formas utilizadas pelo terrorismo internacional.

Os juristas são como as forças armadas – sempre atrasados frente a uma guerra. A Carta das Nações Unidas foi concebida em função da Segunda Guerra Mundial, da mesma forma que o Pacto do Atlântico Norte seguiu-se logo ao início da Guerra Fria. Ainda que consideremos o tratado destinado a combater o terrorismo aéreo (o único campo do direito antiterrorista de certa forma parcialmente completo) ou ainda o recente Tratado de Roma instituindo a Corte Penal Internacional, pode-se admitir que ambos os instrumentos representam a política internacional do século XX.

O horror produzido pelos atentados em Nova York e Washington poderá e deverá conduzir à rápida adoção de instrumentos adaptados às novas ameaças que rondam o planeta. Neste sentido, deve-se começar pela adoção de um tratado contra o terrorismo, matéria já discutida no seio das Nações Unidas por um bom tempo, e em vão. Por outro lado, pode-se supor que ambos os atentados poderão e deverão igualmente impulsionar a aceitação do Estatuto da Corte Penal Internacional, marcado por uma limitação jurídica frívola. Finalmente, o horror terrorista poderá e deverá conduzir a uma reflexão acerca da necessidade de modificação e de adaptação do sistema de segurança coletiva herdado das duas guerras mundiais, e que reconhece unicamente os conflitos entre Estados. É evidente que, na atualidade, os problemas transcendem as fronteiras, e as respostas aos efeitos perversos da globalização devem ser encontradas dentro desta lógica.

Mesmo em situações de crise como esta, algo de bom pode surgir. Os grandes avanços do direito internacional sempre foram fruto de grandes crises. Neste sentido, o doloroso desabamento das Torres Gêmeas poderia oferecer a dramática oportunidade de se começar a construir o direito internacional do século XXI.

## 2. O Terror, a Guerra, a Onu: O Que Fazer das Nações Unidas?

A partir de 7 de outubro e, diante da resposta norte-americana aos atentados terroristas de 11 de setembro, deixou-se de ver a discussão semântica acerca da qualificação jurídica da situação internacional, como pura argumentação jurídica. Concretamente, a utilização unilateral da força

produz conseqüências fundamentais. Deste dia em diante, já que há um conflito armado internacional, o direito da guerra deve ser aplicado. Devem-se considerar as Convenções de Haia, relativas à conduta de operações armadas, ou as Convenções da Cruz Vermelha de 1949, completadas pelo Protocolo de 1977, cujos princípios gerais devem se impor aos beligerantes, mesmo que os Estados Unidos e o Afeganistão não se encontrem entre os 152 Estados que o ratificaram. No mais, as cláusulas de exclusão referentes aos riscos de guerra que se encontram em contratos de seguro e em inúmeros contratos de direito privado devem ser aplicadas.

A ambigüidade acabou, mas o mal-estar persiste.

As Nações Unidas adotaram três Resoluções em seguida à crise hiperterrorista de setembro. Uma, da Assembléia Geral (Resolução 56/1, de 2 de setembro), é insignificante. As duas outras, do Conselho de Segurança (Resoluções 1.368 e 1.373), são mais significativas. Mas o que impressiona é a parcimônia com que as Nações Unidas se posicionou: em 1990, somente o Conselho de Segurança adotou cinco Resoluções no mês que se seguiu à invasão do Kuwait pelo Iraque, e nove nos dois meses seguintes.

É um sinal. No dia seguinte ao desabamento das Torres Gêmeas, os Estados Unidos pediram carta branca às Nações Unidas. Eles a obtiveram imediatamente, com a Resolução 1.368 que reconhecia o direito à legítima defesa no qual eles se apóiam ainda hoje, dois meses depois. Ora, foi perfeitamente inútil: a legítima defesa é, nos termos do artigo 51 da Carta, um direito “natural” (“*inherent*” no texto inglês) cujo uso não é subordinado a uma constatação do Conselho de Segurança.

Desde então, os Estados Unidos se liberaram formalmente do “serviço mínimo” que eles deviam às Nações Unidas. Conforme o texto do artigo 51, eles informaram o Conselho (juntamente com o Reino Unido) das grandes medidas tomadas “no exercício de seu direito de legítima defesa”. Mas o espírito desta disposição não foi respeitado. Este mesmo artigo 51 dispõe que tais medidas “não afetam em nada o poder *e o dever* que tem o Conselho (...) de agir a qualquer momento da maneira que julgar necessária para restabelecer a paz e a segurança internacionais”.

Enquanto que, no § 5º de sua Resolução 1.368 o Conselho se declarou “pronto a tomar todas as medidas necessárias para responder aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 e a combater o terrorismo sob todas as suas formas, conforme as suas responsabilidades em virtude da Carta”. Ele somente exerceu este segundo ponto do texto. Com relação ao primeiro aspecto, a adoção de medidas em resposta aos atentados contra o *World Trade Center* e o Pentágono, nada foi feito. Mesmo quando é a paz e a seguri-

rança internacional que são ameaçadas, as Nações Unidas deixam o campo livre aos Estados Unidos. Isto não está de acordo com o espírito da Carta, nem com a Declaração de Intenção de 12 de setembro, nem mesmo com a idêntica de segurança *coletiva*.

Seria, em suma, injusto imputar somente aos Estados Unidos a responsabilidade desta situação deplorável. Todos os membros das Nações Unidas, e o próprio Secretário-Geral, podem encaminhar uma demanda ao Conselho de Segurança. Eles não o fizeram, contribuindo, desta forma, para o enfraquecimento da Organização e criando um precedente lamentável que estende de forma abusiva o efeito da legítima defesa reconhecido pela Carta. Ainda mais que o exercício deste é subordinado ao princípio fundamental da proporcionalidade, que podemos duvidar que seja respeitado e que, em todo caso, só o Conselho de Segurança pode controlar.

A Resolução 1.368 reconheceu aos Estados Unidos e a seus aliados um direito de legítima defesa, mas ela não define com relação a quem ele pode ser exercido. Depois de sua adoção, o Executivo americano designou Osama Bin Laden como um homem procurado “vivo ou morto”, e sua organização Al-Qaida como objeto de sua “cruzada” contra o mal. Com efeito, um e outro aparecem, cada vez mais certos, como os organizadores dos atentados (mas gostaríamos de mais provas). Rapidamente, eles alargaram a resposta aos talibãs. Não lastimaremos o destino prometido a esta fração obscura e tirânica. Mas da mesma maneira, podemos depôr um governo unicamente por ser este ditatorial? E mesmo porque ele abriga um terrorista incontestável? Por que ele e não outros? E se há outros, quem decidirá se o recurso à força armada é justo? Abdicando de seus poderes de controle e de enquadramento, o Conselho de Segurança deu carta branca aos Estados Unidos, que não fazem mistério de sua intenção de não se deter ao Afeganistão. Quanto mais o tempo passa, mais difícil fica a situação.

É verdade que, de maneira inversa, a Resolução 1.373, adotada em 28 de setembro, alargou, em uma direção inesperada, as competências do Conselho.

Até recentemente, a grande maioria dos especialistas de direito internacional consideravam que o Conselho de Segurança não poderia agir a não ser em face de uma situação concreta, e na medida exata que *esta situação* exigisse. Ora, a Resolução 1.373 vai muito além. Ela inova de duas maneiras: colocando-se em um terreno geral e impessoal (“todo ato de terrorismo internacional” é qualificado de ameaça à paz) e agindo “em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas”, que a permite tomar *decisões* obrigatórias para todos os Estados. Existem alguns precedentes em

um sentido ou em outro, mas jamais as duas perspectivas se reuniram em uma única Resolução. Trata-se, aqui, de uma verdadeira *legislação internacional*. A mudança é essencial.

Legislando desta maneira, o Conselho de Segurança torna obrigatório aos Estados o respeito às disposições que figuram nas convenções que eles não necessariamente ratificaram, notadamente aquela de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo, com relação à qual vários governos, a começar pelo dos Estados Unidos, manifestaram grande desconfiança. Assim se acha contornado o princípio fundamental segundo o qual os tratados internacionais só obrigam os Estados que os ratificam. Aqui, o Conselho impõe o respeito às cláusulas que ele escolhe, e, criando um comitê encarregado de perseguir a aplicação da Resolução, conferindo a si mesmo os meios para fazer pressão sobre os estados recalcitrantes, sobre os quais ele faz pesar a ameaça de sanções futuras.

Podemos nos alegrar deste “avanço” das Nações Unidas. Todavia, ela deixa sentimentos conflituosos. Um “governo (ou legislador) mundial” só se justificaria se fosse acompanhado de uma dose razoável de democratização. Nos queixamos do “déficit democrático” da Comunidade Européia. E é de falta de valores que se deve falar no quadro da ONU, aonde os povos não são representados em nenhuma instância. Quanto ao Conselho de Segurança, ele é composto de quinze Estados dos quais, é o mínimo que se pode dizer, as performances democráticas são muito desiguais (a China, a Síria e a Tunísia são membros). Ora, a iniciativa tomada pelo Conselho ao adotar a Resolução 1.373 vem, concretamente, impedir os Parlamentos dos Estados, que sabem mais ou menos o que democracia quer dizer, de se pronunciarem.

As Nações Unidas utilizam muito pouco da força armada, talvez um pouco exagerado na luta contra o terrorismo em geral. *Quid* amanhã? A situação também é ambígua: tudo leva a crer que os Estados Unidos querem se livrar do fardo do pós-talibã, lançando a responsabilidade para as Nações Unidas. Não sem motivo, o Sr. Lakhdar Brahimi, o representante especial para o Afeganistão, já deixou claro suas inquietações: para fazer o quê? Com que meios? Por quanto tempo eles serão garantidos?

Os Estados Unidos têm uma visão utilitarista da ONU, na linha de De Gaulle, que a considerou uma “coisa útil”. Não é certo que a comunidade internacional tenha encontrado um bom uso para a Organização. Um equilíbrio satisfatório não foi encontrado entre as ordens da superpotência e o respeito à regra de direito, nem para a condução da guerra contra o Afeganistão, nem para a futura e indispensável reconstrução deste país, nem mesmo para a luta contra o terrorismo. O impasse criado pela Resolução 1.368,

adotada na precipitação de uma inquietação compreensível de solidariedade, é a ilustração mais gritante, e não é a única. A memória das 4.000 vítimas do atentado de 11 de setembro merece, da parte dos Estados Unidos, uma atitude mais aberta, mais modesta, mais construtiva, devendo levá-los a se interrogar sobre as manifestações de sua *leadership* autoproclamada. O fato de seus grandes aliados os seguirem cegamente (de forma desigual) não os incita em nada. Esperamos que sua “guerra” no Afeganistão e as ações que poderão se seguir não os faça hostilizar, mais ainda, “a outra metade do mundo”, e que o “*laissez-faire*” no qual se encontra as Nações Unidas não conduza definitivamente a opinião pública contra a Organização de Nova York.

Capítulo IX  
**O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa  
 no Direito Internacional: O Artigo 51 da Carta  
 das Nações Unidas**

*Ana Flávia Velloso\**

★ ★ ★

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O uso da força no Direito Internacional: sùmula histórica. 2.1. *Jus in bello, jus ad bellum*: o direito ao tempo em que a guerra era lícita. 2.2. O Pacto das Sociedades das Nações. 2.3. O Pacto Briand-Kellog. 2.4. A Carta das Nações Unidas. 2.5. A definição de agressão pela Organização das Nações Unidas. 2.6. As exceções ao princípio da proscrição da força. 3. A legítima defesa. 3.1. Princípios gerais do instituto de legítima defesa. 3.1.1. Da agressão atual ou iminente e injusta. 3.1.2. Da necessidade dos meios utilizados. 3.1.3. Da proporcionalidade da reação. 3.1.4. Da existência de um direito próprio ou alheio a defender. 3.1.5. Provisoriedade, subsidiariedade, controle. 3.2. Legítima defesa em direito internacional: especificidades. 3.2.1. Características fundamentais: ato subsidiário, temporário, efêmero, controlado. 3.2.2. Condições. 3.2.2.1. Proporcionalidade. 3.2.2.2. Necessidade. 3.2.2.3. Caráter imediato. 3.3. Modalidades do Instituto: legítima defesa individual e coletiva. 3.3.1. Legítima defesa individual. 3.3.1.1. Legítima defesa preventiva: argumentos contrários e favoráveis. 3.3.1.2. Prática estatal, discussão e posições oficiais no âmbito das Nações Unidas. 3.3.1.3. Hipóteses de aplicabilidade. 3.3.1.3.1. Legítima defesa contra infiltrações militares e agressões armadas indiretas. 3.3.1.3.2. Legítima defesa e proteção de nacionais no exterior. 3.3.1.3.3. Legítima defesa e luta por território. 3.3.1.3.4. Legítima defesa e interceptação de navios e aviões. 3.3.2. Legítima defesa coletiva. 3.3.2.1. Condições essenciais. 3.3.2.2. Interpretação extensiva. 3.3.2.2.1. Legítima defesa e guerras de libertação nacional. 3.3.2.2.2. Legítima defesa e agressão econômica ou ideológica. 4. Legítima defesa e terrorismo internacional: incertezas quanto à resposta a uma ação agressora não necessariamente estatal. 5. Conclusão.

\* Advogada